



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Agravo de Petição **0000930-21.2017.5.08.0116**

Relator: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2025

Valor da causa: R\$ 112.789,34

Partes:

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO: LETICIA PINHEIRO CRUZ
ADVOGADO: MARCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: NAZARE DE FATIMA SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO
AGRAVADO: NILTON FERRAZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SILAS FELIPE REIS SANTOS
ADVOGADO: GILVANA PADINHA DE SOUZA
ADVOGADO: DANIELLE DE PAULA MODESTO MATIAS
ADVOGADO: THAIS SILVA FAGUNDES
ADVOGADO: ERIKA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: PEDRO JAYME DA CONCEICAO DOMINGUES
ADVOGADO: KELEN CRISTINA WEISS SCHERER PENNER
ADVOGADO: FRANCIOLE MARTINS DA CONCEICAO
ADVOGADO: PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Relator Des. Carlos Zahlouth Jr

PROCESSO nº 0000930-21.2017.5.08.0116

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004) - AP

4ª Turma - Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogada: Dra. Nazare de Fatima Santos Domingues

AGRAVADO: NILTON FERRAZ DE ANDRADE

Advogada: Dra. Danielle de Paula Modesto Matias

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARAGOMINAS

Ementa

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA REVERSA - RESISTÊNCIA PROTETATÓRIA AO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS - COMPROMETIMENTO DA EFETIVIDADE DA JUSTIÇA - INSEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE MEDIDAS COERCITIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

A litigância predatória reversa caracteriza-se pela resistência sistemática de grandes litigantes ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, mediante a utilização abusiva de recursos e manobras processuais para retardar indefinidamente a satisfação da obrigação reconhecida judicialmente. Tal prática, comumente adotada por empresas, instituições financeiras e entes governamentais, compromete a efetividade da prestação jurisdicional, perpetua desigualdades no acesso à Justiça e mina a confiança dos cidadãos no Estado de Direito.

A resistência processual estratégica gera sobrecarga nos tribunais, fomenta a insegurança jurídica e prejudica credores e trabalhadores que aguardam a concretização de seus direitos. No âmbito da Justiça do Trabalho, a litigância predatória reversa se manifesta com intensidade, sendo o Banco da Amazônia S.A. (BASA) um dos 20 maiores litigantes, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Diante desse cenário, impõe-se a adoção de medidas rigorosas para coibir tal prática, tais como: (i) sanções processuais mais severas, com aplicação de multas e penalidades para litigantes que abusam dos meios recursais; (ii) priorização de mecanismos que garantam a celeridade da execução das decisões judiciais, especialmente na Justiça do Trabalho, onde a demora no cumprimento das obrigações impacta diretamente a subsistência dos trabalhadores; e (iii) fortalecimento dos precedentes judiciais que vedam o uso abusivo do processo como instrumento de procrastinação indevida.



A Justiça não pode ser transformada em um campo de resistência processual para aqueles que dispõem de recursos financeiros e jurídicos privilegiados. O alerta do Ministro Herman Benjamin reforça a necessidade de uma resposta institucional enérgica para garantir a efetividade da jurisdição e impedir que o Judiciário seja instrumentalizado como ferramenta de postergação e desrespeito às decisões judiciais.

Agravo de Petição conhecido e não provido, com aplicação de multa.

I. Relatório

Trata-se de AGRAVO DE PETIÇÃO nº 0000930-21.2017.5.08.0116, interposto em face de sentença oriunda da Vara do Trabalho acima identificada que julgou improcedentes, os embargos à execução, figurando como recorrentes e recorridos os litigantes já identificados.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Desnecessária a remessa ao Ministério Público do Trabalho.

Cumpridos os trâmites processuais pertinentes, os autos foram devidamente incluídos em pauta para julgamento, estando o feito em condições de ser apreciado por esta Egrégia Turma.

É o relatório.

II. Fundamentação

Conheço do AGRAVO DE PETIÇÃO interposto por AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA S/A, eis que tempestivo, adequado, subscrito por profissional habilitado nos autos e com o juízo garantido.

Mérito

Trata-se de Agravo de Petição interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Paragominas que rejeitou os Embargos à Execução opostos pelo executado.



O agravante sustenta, em síntese: (i) ausência de preclusão para discutir erro material na planilha de cálculos; (ii) questiona a aplicação da multa de R\$ 30.000,00, argumentando que não foi intimado para incorporar a gratificação após o trânsito em julgado dos recursos; e (iii) indica que o valor incontroverso é de R\$ 259.542,52, havendo excesso de execução na ordem de R\$ 44.321,39.

Analiso.

1. DA PRECLUSÃO E DA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA

O agravante, Banco da Amazônia S/A, pretende, sob o frágil argumento de "erro material", reabrir discussão sobre matéria definitivamente julgada, em flagrante afronta ao instituto da coisa julgada material, garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É absolutamente inaceitável a postura adotada pelo agravante, instituição financeira pública federal que deveria zelar pelo cumprimento das decisões judiciais e não criar obstáculos à sua efetivação. Ao contrário, o que se verifica nos autos é uma conduta reiterada e sistemática de procrastinação processual, em total desrespeito ao Poder Judiciário e à parte agravada, que há anos aguarda o recebimento de seus direitos legitimamente reconhecidos em juízo.

O executado teve oportunidade de se manifestar sobre os cálculos no momento processual adequado e não o fez. Posteriormente, apresentou Embargos à Execução, que foram rejeitados. Agora, insiste em rediscutir matéria já apreciada e decidida, sob a alegação genérica de "erro material", sem demonstrá-lo de forma concreta e inequívoca.

A jurisprudência colacionada pelo agravante para fundamentar sua tese não se aplica ao caso concreto, pois as situações fáticas são distintas. No presente caso, não estamos diante de mero erro aritmético ou evidente equívoco material, mas de tentativa de rediscussão do mérito da execução, o que é inadmissível após o trânsito em julgado da decisão exequenda.

O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, exige respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. A pretensão do agravante, se acolhida, representaria grave violação a este princípio, além de incentivar condutas processuais desleais e protelatórias.

2. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA



Ainda mais grave é a tentativa do agravante de se esquivar da multa aplicada pelo descumprimento da tutela de evidência. A sentença foi cristalina ao determinar: "Portanto, julgo procedente o pedido de tutela evidência, determinando que a reclamada incorpore a parcela '002 Adicional de Função', acrescido de sua repercussão de 1/3 na parcela denominada '015 Gratificação', à remuneração do reclamante, pelo valor médio dos últimos 10 anos, no prazo de 30 dias após publicação desta decisão, independente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

O agravante, em total descompasso com a realidade processual, afirma que "não foi intimado para incorporar a gratificação". Tal alegação beira a má-fé processual. A própria publicação da sentença constitui a intimação formal para o cumprimento da obrigação no prazo estabelecido, independentemente do trânsito em julgado, como expressamente consignado na decisão.

Ressalte-se que a 4ª Turma manteve integralmente a sentença. O banco, insatisfeito, interpôs Recurso de Revista, que foi denegado, e posteriormente Agravo de Instrumento, igualmente desprovido, havendo o trânsito em julgado da decisão.

Durante todo esse périplo recursal, o agravante optou deliberadamente por não cumprir a determinação judicial, acumulando a multa diária até o limite estabelecido. Agora, pretende se eximir dessa responsabilidade com argumentos juridicamente inconsistentes e eticamente reprováveis.

O art. 77, IV, do CPC, impõe às partes o dever de "cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação". O agravante violou frontalmente esse dispositivo, criando obstáculos injustificados ao cumprimento da decisão.

3. DA POSTURA PROCESSUAL TEMERÁRIA E PROTELATÓRIA - LITIGÂNCIA PREDATÓRIA REVERSA

O comportamento processual do Banco da Amazônia S/A merece severa reprovação. Trata-se de instituição financeira pública federal que utiliza recursos públicos para financiar uma litigância temerária e protelatória, causando prejuízos não apenas à parte agravada, mas a toda a coletividade.

Cada recurso infundado, cada manobra procrastinatória, representa desperdício de tempo e recursos do Poder Judiciário, já assoberbado com demandas legítimas que aguardam apreciação. Além disso, prolonga indevidamente o sofrimento da parte agravada, que permanece privada de direitos reconhecidos judicialmente.



É particularmente preocupante que uma instituição vinculada à Administração Pública Federal, que deveria pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF), adote conduta tão distante desses valores. O dinheiro público utilizado para sustentar essa litigância abusiva poderia ser direcionado a finalidades muito mais nobres e alinhadas com o interesse público.

3.1. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA REVERSA - RESISTÊNCIA SISTEMÁTICA ÀS DECISÕES JUDICIAIS

O caso em análise representa perfeito exemplo do que o Ministro Herman Benjamin, presidente do Superior Tribunal de Justiça, denominou "litigância predatória reversa". Diferentemente da litigância tradicionalmente predatória, que sobrecarrega o Judiciário com demandas infundadas, essa prática se caracteriza pela resistência sistemática de grandes litigantes às decisões judiciais.

O Banco da Amazônia S/A, como grande litigante habitual e detentor de significativo poder econômico, protela indefinidamente o cumprimento de obrigações já reconhecidas em juízo, utilizando de forma abusiva o sistema recursal e outras manobras processuais para retardar o trânsito em julgado ou, como no presente caso, para resistir ao cumprimento mesmo após a formação da coisa julgada.

Esta resistência estratégica coloca em xeque a própria função do Poder Judiciário, que passa a ser visto não como um garantidor de direitos, mas como uma arena de disputas intermináveis onde prevalecem os detentores de maior poder econômico e estrutura jurídica. A conduta do agravante contribui para a sobrecarga dos tribunais com discussões desnecessárias e cria um ambiente de insegurança jurídica, prejudicando credores e jurisdicionados que aguardam a concretização de seus direitos.

Ao protelar o pagamento devido ao reclamante, o agravante transfere para si vantagens financeiras indevidas, mantendo em seu patrimônio valores que já não lhe pertencem por determinação judicial. Essa conduta não apenas compromete a efetividade da Justiça, mas também mina a confiança dos cidadãos no Estado de Direito, perpetuando a desigualdade no acesso à tutela jurisdicional efetiva.

Esta Corte não pode compactuar com tal comportamento, sob pena de incentivar sua repetição em outros processos. A aplicação de sanções processuais torna-se imperativa,



não apenas como resposta ao caso concreto, mas como medida pedagógica para desencorajar práticas semelhantes no futuro e reafirmar que a Justiça não pode ser um campo de batalha onde apenas os mais poderosos prevalecem pela força da resistência processual.

Com efeito, a litigância predatória reversa se caracteriza pela resistência sistemática de grandes litigantes ao cumprimento de decisões judiciais já transitadas em julgado.

Empresas, instituições financeiras e entes governamentais frequentemente utilizam recursos processuais e manobras jurídicas para retardar indefinidamente a execução de obrigações reconhecidas pela Justiça. Esse comportamento não apenas compromete a efetividade do Poder Judiciário, mas também mina a confiança da sociedade no Estado de Direito, perpetuando desigualdades no acesso à tutela jurisdicional. A estratégia é clara: ganhar tempo, exaurir o jurisdicionado e tornar economicamente inviável a busca pelo direito já reconhecido.

Essa prática abusiva sobrecarrega ainda mais os tribunais, transformando-os em palcos de disputas intermináveis. O Judiciário, que deveria ser um garantidor da ordem jurídica, passa a ser visto como um obstáculo à concretização dos direitos dos cidadãos. A litigância predatória reversa fomenta a insegurança jurídica, prejudicando credores que aguardam a satisfação de seus direitos e incentivando um comportamento processual de resistência sistemática.

O alerta do ministro Herman Benjamin reforça a necessidade de medidas rigorosas para coibir essa prática nociva, como a aplicação de sanções processuais mais severas para litigantes que abusam dos meios recursais, a ampliação dos mecanismos de tutela de urgência e o fortalecimento de precedentes que garantam a celeridade e efetividade na execução das decisões judiciais.

Um exemplo emblemático desse problema ocorre na Justiça do Trabalho, onde grandes litigantes utilizam estratégias protelatórias para evitar o pagamento de verbas trabalhistas devidas. Entre esses litigantes está o Banco da Amazônia S.A. (BASA), que figura na lista dos 20 maiores litigantes na Justiça do Trabalho, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa resistência processual prolonga indevidamente a solução dos litígios e prejudica milhares de trabalhadores que dependem dessas decisões para assegurar seus direitos fundamentais.

A Justiça não pode ser um campo de batalha onde apenas os mais poderosos prevalecem pela força da resistência processual. A litigância predatória reversa precisa ser combatida com firmeza, para que o Poder Judiciário cumpra sua função essencial de garantir a efetividade das decisões e impedir que grandes litigantes usem sua estrutura e influência para transformar o devido processo legal em um instrumento de abuso e procrastinação.

4. DA APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



A conduta processual do agravante enquadra-se perfeitamente nas hipóteses previstas no art. 80, incisos I, III, IV, VI e VII, do CPC (deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opor resistência injustificada ao andamento do processo; provocar incidente manifestamente infundado; interpor recurso com intuito manifestamente protelatório).

O art. 139, III, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias". Este é precisamente o caso dos autos, em que o agravante utiliza-se de expedientes processuais com nítido intuito protelatório.

Assim, com fundamento no art. 81 do CPC, impõe-se a aplicação de multa por litigância de má-fé no percentual de 9,9% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte agravada, como medida de justiça e para desestimular a reiteração dessa conduta reprovável.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo de Petição interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada.

Ainda, considerando a conduta processual temerária e manifestamente protelatória do agravante, CONDENO-O ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 9,9% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte agravada, com fundamento nos arts. 77, IV e VI, 80, incisos I, III, IV, VI e VII, 81 e 139, III, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho.

Prequestionamento

Esclareça-se, desde já, que a fundamentação supra não permite vislumbrar-se qualquer violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a que se reportaram as partes.

Por fim, a evitem-se questionamentos futuros, esclareço que os argumentos pertinentes ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciados, trilhando-se uma linha lógica de decisão, que, obviamente, excluiu aqueles em sentido contrário. Quanto ao tema, pronunciou-se a mais alta Corte Trabalhista do país, na Instrução Normativa nº 39, datada de 15.03.2016, que "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante". (artigo 15, inciso III).



Adverte-se, até em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), que eventual utilização de medida procrastinatória **ensejará adequada reprimenda**, a teor do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

III. Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM AS DESEMBARGADORAS E OS DESEMBARGADORES DO TRABALHO da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, à unanimidade, **CONHECER** do AGRAVO DE PETIÇÃO interposto por BANCO DA AMAZONIA SA. No mérito, sem divergência, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão agravada. Ainda, considerando a conduta processual temerária e manifestamente protelatória do agravante, fica condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 9,9% sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte agravada, com fundamento nos arts. 77, IV e VI, 80, incisos I, III, IV, VI e VII, 81 e 139, III, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, conforme os fundamentos expostos. Custas pelo agravante no importe de R\$-44,26.

É como acordam.

Sala de Sessões da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Belém/Pa, 29 de abril de 2025.

Relator Desembargador do Trabalho Carlos Zahlouth Júnior

CZ



